ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— Verificado o êrro e estabelecida a ilegalidade do ato administrativo é legítima a sua revogação pela própria administração.

— Interpretação do art. 153, § 1.º, *da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sociedade Carbonífera Paulista Ltda. *versus* União Federal
Apelação cível n.º 5.843 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 5.843, de São Paulo:

Acorda a 1.ª Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apêlo, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio, 30 de julho de 1957. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A Sociedade Carbonífera Paulista Limitada, acionou a União Federal, visando obter a anulação de decreto do Govêrno Federal, que declarara sem efeito decreto anterior concedendo à autora autorização para funcionar como emprêsa mineradora de carvão, no município de Itapeva, Estado de São Paulo. A ação correu regularmente e o douto Juiz Mauro B. Muniz Barreto, dos Feitos da Fazenda Nacional, em São Paulo, julgou improcedente a ação pelos seguintes fundamentos: (lê a fls. 133-136).

Inconformada, apelou a autora, alegando o seguinte: (lê a fls. 139-145).

As razões da União Federal estao assim deduzidas: (lê a fls. 149-150).

Nesta instância a douta Suprocuradoria-Geral da República oferece o seguinte parecer: (lê a fls. 155-156).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, as razões do recurso não conseguiram abalar os bem postos fundamentos da sentença, da lavra do ilustre Juiz Mauro Muniz Barreto. Nego provimento ao apêlo para confirmar aquêle douto julgamento e incluo em meu voto, como razão de decidir, as seguintes considerações da sentença:

"A hipótese de que se trata é a de revogação pelo Poder público de ato praticado em virtude de êrro da autoridade administrativa, na apreciação dos requisitos legais necessários. Consoante se vê, às págs. 44, o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura concluiu pela revogação do decreto de autorização de lavra, em virtude do mesmo ter sido expedido com preterição da indispensável consulta ao proprietário do solo, pois a autoridade aceitou, como prova de desistência do direito de preferência, documento no qual o proprietário negava a transferência, ou melhor dito, condicionava-se

ao cumprimento de determinada exigência (cláusula 4.ª do contrato de fls. 11). Entenderam as autoridades administrativas que a desistência do proprietário das terras dizia respeito a Geraldo Afonso Teixeira de Assunção e não à sociedade autora.

Indiscutível é, pois, que a concessão outorgada à autora foi feita com infringência do disposto no § 1.º do art. 153 da Constituição federal, que assegura ao proprietário do solo a preferência para a exploração.

Os atos administrativos têm, como elemento característico, a sua revogabilidade, a todo o tempo, com certas limitações, é evidente, decorrentes da necessidade de assegurar estabilidade às decisões administrativas, bem assim, o respeito ao direito adquirido e garantia das situações jurídicas definitivamente estabelecidas.

A doutrina dos bons autores é pacífica no sentido de que a revogabilidade dos atos administrativos, no caso de ilegalidade é sempre permitida, ainda mesmo que hajam decorrido situações jurídicas adquiridas. A restrição é feita, a tal respeito, quando a revogação atenda ao critério de simples oportunidade (Waline, *Droit Administratif*). É o que igualmente ensina Zanobini, no seguinte passo:

"O poder de revogação, chamado de auto-impugnativo, dos atos administrativos, tem fundamento idêntico ao da obrigatoriedade de execução dos mesmos atos: a vontade do Estado, como se impõe por fôrça própria quando assegura a legitimidade dos próprios atos e pretende sua execução, se impõe, igualmente, de modo unilateral, quando declara ilegítimo o ato e faz cessar a eficácia".

No mesmo sentido o douto Marcelo Caetano, como segue:

"Nos casos em que a revogação se funda na ilegalidade do ato, a destruição dêste equivale a um reconhecimento de nulidade que o fere e atinge, lògicamente, os efeitos já produzidos, como na anulação contenciosa" (*Manual de Direito Aministrativo*, pág. 483).

Dos escritores pátrios, F. Campos, nos seus pareceres, expõe igual opinião, no seguinte passo:

"E' certo, porém, que os atos administrativos podem ser eivados de vícios que os tornam inválidos, como é o caso, por exemplo, quando praticados em violação das regras jurídicas a que êles deviam conformar-se. Nessa hipótese é comumente admitido que à própria administração, cabe rescindir as saus decisões" (*Pareceres*, pág. 239).

Ora, no caso, a ilegitimidade é patente, pois o êrro da administração, ao apreciar um dos elementos fundamentais da concessão, constitui flagrante violação do preceito constitucional que assegura a preferência do proprietário na exploração do solo.

Verificado o êrro e estabelecida a ilegalidade do ato, corrigiu-se a si própria a Administração, consoante o poder auto-impugnativo a que se refere Zanobini.

À espécie não se aplicam as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 do Código de Minas (Decreto n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940) e, conseqüentemente, as nulidades de aspecto formal, a que se apegou a autora, por violação do art. 26 do referido estatuto legal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

O Revisor e o Vogal, respectivamente, Ministros Mourão Russel e Henrique D'Ávila, votaram com o Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.